SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000981-02.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Renato Rodrigues de Almeida

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de multas de trânsito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Em síntese, alega a parte autora que teve seu direito de dirigir suspenso, porque foi lançada em seu prontuário a pontuação superior à máxima permitida (22 pontos), no período de doze meses, em razão de multas que não deu causa. Pleiteia a anulação das multas por infração de trânsito, descritas e caracterizadas na petição inicial; a exclusão da respectiva pontuação do seu prontuário e a exclusão da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Citada, a requerida não apresentou defesa (fls. 57/58).

A autora requereu o julgamento da lide (fl. 61/62).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que está instruído com as provas documentais necessárias ao deslinde da questão, não sendo necessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 121.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 139, II, do CPC. Além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, conferindo ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

O Detran, embora citado, deixou de contestar o feito (fl. 58). Em que pese não ser possível o reconhecimento dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, haja vista se tratar o litígio de direito indisponível, na esteira do artigo 345 do Código de Processo Civil, é certo que a parte ré não produziu contra prova.

O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do autor proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua apreensão e guarda no pátio da polícia, em 09/02/2016, consoante se depreende do comprovante de recolhimento e de remoção.

Note-se que as infrações de trânsito foram praticadas em datas posteriores à apreensão do automóvel, não podendo o autor responder por autuações geradas por terceiros.

Assim, não há como se atribuir à parte autora responsabilidade pelas infrações.

Com efeito, a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos anexados aos autos são suficientes para ensejar, com segurança, o cancelamento das infrações autuadas.

Desta maneira, é o caso de se reconhecer a nulidade do auto de infração referido na inicial e, por consequência, determinar a baixa dos pontos no prontuário do autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o AIT nº 3C026342-0, 3C026342-1, 3C162236-2, 3C162236-3, 3C162236-4 com o *cancelamento* das ocorrências/sanções dele decorrentes, inclusive a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir do requerente.

Pela sucumbência, considerando o disposto no §§2°, 3° e 8°, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Diante do reconhecimento do direito da parte autora e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, e determino que se oficie ao DETRAN e à CIRETRAN, para que dêem baixa na pontuação constante do seu prontuário, decorrente do AIT n° 3C026342-0, 3C026342-1, 3C162236-2, 3C162236-3, 3C162236-4 instruindo-se o ofício com cópia da presente sentença.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA